



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Fernando Collor

|||||
SF/22134.13694-96

EMENDA N° - PLEN

(ao PLP n° 18, de 2022)

Dê-se a seguinte redação ao *caput* do novo art. 18-A da Lei n° 5.712, de 25 de outubro de 1966, dado pelo art. 1º do Projeto de Lei Complementar n° 18, de 2022, acrescentando-lhe § 2º, e ao *caput* e ao inciso III do § 1º do novo art. 32-A, da Lei Complementar n° 87, de 13 de setembro de 1996, dado pelo art. 2º do Projeto:

“Art. 1º

‘Art. 18-A. Para fins da incidência do imposto de que trata o inciso II do *caput* do art. 155 da Constituição Federal, os combustíveis, o gás natural, a energia elétrica, **os itens componentes da cesta básica**, as comunicações e o transporte coletivo são considerados bens e serviços essenciais e indispensáveis, que não podem ser tratados como supérfluos;

§ 1º Para efeito do disposto neste artigo:

I-

II-

III-

§ 2º A composição da cesta básica será definida em bases regionais mediante ato regulamentar.’’

“Art. 2º

.....

.....

‘Art. 32-A As operações relativas aos combustíveis, ao gás natural, à energia elétrica, **aos itens componentes da cesta básica**, às comunicações e ao transporte coletivo, para fins de incidência de imposto de que trata esta Lei Complementar, são consideradas operações de bens e serviços essenciais e indispensáveis, que não podem ser tratados como supérfluos.



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Fernando Collor

§ 1º

I -

II -

III – é vedada a fixação de alíquotas reduzidas de que trata o inciso II deste parágrafo, para os combustíveis, a energia elétrica, o gás natural e os itens componentes da cesta básica, em percentual superior ao da alíquota vigente por ocasião da publicação deste artigo.

§ 2º”

SF/22134.13694-96

JUSTIFICAÇÃO

Finalmente, é criada a oportunidade de dar efetividade ao princípio da seletividade no ICMS! Não é concebível que o contribuinte seja obrigado a pagar mais imposto em mercadorias e serviços que lhe sejam comparativamente mais necessários ao bem-estar e à sobrevivência em relação a outros que não o sejam. Inegavelmente, gás, energia elétrica, combustíveis, comunicações e transporte coletivo são itens essenciais para todos. O mesmo se aplica aos itens da cesta básica, que propomos incluir.

Com base em lista regionalizada de produtos, a inclusão dos componentes da cesta básica no rol enunciado no Código Tributário Nacional e na Lei Kandir de serviços e bens que devem ser considerados essenciais e indispensáveis, e que não podem ser tratados como supérfluos, evitará a ocorrência de distorções na incidência do ICMS sobre esses itens. É preciso dar efetividade à Constituição Federal.

Sala das Sessões,

Senador FERNANDO COLLOR